



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10805.002064/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.639 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** ROSIANI DE CASSIA BOAMORTE RIBEIRO DE CASTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **16-60.151** da 18ª Turma da DRJ em São Paulo(1)/SP (fls. 64 e segs.).

“Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 60 a 63), que resultou constituição de crédito tributário de R\$ 2.160,23.

2. Trata-se de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 3.500,00, vinculado à profissional Ana Paula Sartori.

3. O contribuinte acima identificado, tomando conhecimento do lançamento, insurge-se contra o mesmo conforme impugnação de fl. 02, alegando que “*O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. Este valor refere-se a despesas com tratamento odontológico*”. Anexa documentos. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata o presente de glosa de despesas médicas no valor de R\$ 3.500,00, vinculado à profissional *Ana Paula Sartori*. Para comprovação da despesa, a Impugnante anexa documento de fl. 05.

A dedução de despesas médicas tem previsão no Decreto 3.000 de 26 de março de 1999, art. 80, que dispõe:

*“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250/95, art. 8º, §2º):*

*(...)*

*II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

Da análise do “recibo” de fl. 5, constatam-se várias irregularidades, como ausência do registro profissional de forma correta (qual a profissão e o Estado; se se trata de CRO, de onde?) e ausência do endereço de quem recebeu pelos serviços. Desta forma, não se acata a impugnação por falta de comprovação através de documentos hábeis e idôneos.

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA IMPUGNAÇÃO**.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2014, Recurso Voluntário, fl. 73, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### **Despesas médicas**

#### **Ana Paula Sartori (R\$ 3.500,00)**

As citadas glosas foram justificadas no documento de lançamento por não apresentação de comprovação dos serviços prestados pela cirurgiã-dentista (fl. 12 – “descrição dos fatos” da Notificação).

Após apreciar a impugnação, a turma julgadora na DRJ apontou o que entendeu serem outras irregularidades, como ausência do registro profissional de forma correta no recibo, e também falta do endereço de quem recebeu pelos serviços.

O julgador administrativo pode e deve reforçar as justificativas da autoridade fiscal para o lançamento, se as entender corretas, entretanto não deve inovar na lide com novas exigências, caso contrário o litígio tornar-se-ia infundável, com risco de cerceamento do direito de defesa do recorrente.

É cediço ainda que, conforme jurisprudência desta Turma julgadora, a falta do endereço do prestador do serviço no recibo, por si só, não é suficiente para invalidar o documento.

Ademais, o texto do recurso ora apresentado, bem como declaração da profissional de fl. 77, suprem as faltas apontadas.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução das despesas médicas, e desta forma afastado o crédito tributário lançado.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito